

## LEI NÚMERO 7 2 7 9 DE 13 DE JULHO DE 2011

### ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

PROF. MÁRIO BULGARELI, Prefeito Municipal de Marília,  
usando de atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele  
sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Marília e na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Marília para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes para a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as Diretrizes da Receita;
- V - as Diretrizes da Despesa;
- VI - a administração da dívida municipal e a captação de recursos;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as demais disposições gerais.

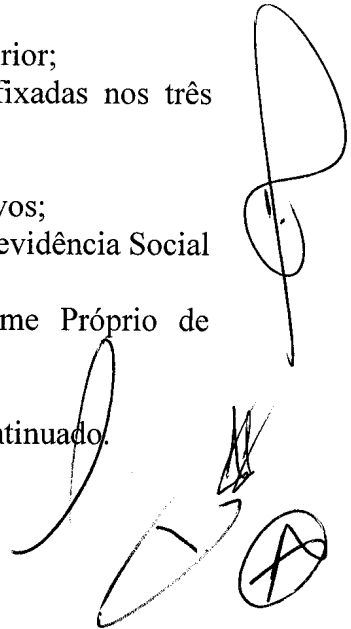
**Parágrafo único.** As normas contidas nesta Lei abrangerão os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Art. 2º.** Para efeito do disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2012 serão as estabelecidas no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** Os programas e ações destinados a atender às prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2012 serão detalhados nos Anexos V e VI da presente Lei.

**Art. 3º.** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2012 serão aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- I- Tabela I - Metas anuais;
- II- Tabela II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III- Tabela III - Metas fiscais atuais, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV- Tabela IV - Evolução do patrimônio líquido;
- V- Tabela V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- VI- Tabela VI - Receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS;
- VII- Tabela VII - Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município - RPPS;
- VIII- Tabela VIII - Estimativa da compensação e renúncia de receita;
- IX- Tabela IX - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



**Art. 4º.** Integra também esta Lei o Anexo denominado Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem adotadas pelo Executivo caso venham a se concretizar.

**Art. 5º.** A proposta orçamentária para 2012 será elaborada com estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Marília e à legislação federal vigente, em especial, à Lei nº 4320/64 e à Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente ao que dispõe o seu artigo 4º, alínea "a", compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município.

**Art. 6º.** Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos exercícios anteriores e nos dois primeiros quadrimestres de 2011, modificando-se o Anexo de Metas Anuais no caso de oscilação na arrecadação da receita durante o corrente exercício financeiro.

**Art. 7º.** As diretrizes da receita para o exercício de 2012 visam o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, constante acompanhamento dos repasses e adoção das medidas necessárias para a sua atualização.

**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogação de isenções tributária que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do Poder de Polícia do Município;
- IV - elaboração da planta genérica de valores do município;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Parágrafo único.** Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

**Art. 9º.** Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 10.** O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, nos termos do § 2º do artigo 12, do artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101/00 e do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

**Parágrafo único.** A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 11.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Art. 12.** O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do Município que deve ser destinada a investimentos sociais.

**Art. 13.** Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

**Art. 14.** As despesas com pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários e demais vantagens dos servidores, ativos e inativos, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

**Art. 15.** A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2012, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4320/64.

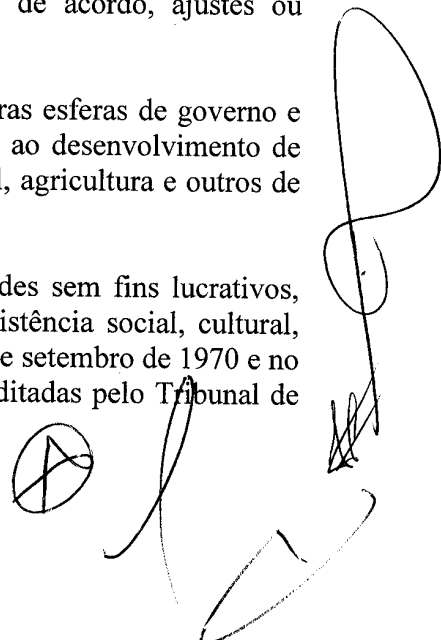
**Art. 16.** Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24 inciso II da Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 17.** As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como aos fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de governo, desde que firmados convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e hajam recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e entidades de direito privado para recebimento de recursos destinados ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, saúde, assistência social, agricultura e outros de interesse do Município.

**Art. 20.** Fica autorizada a concessão de subvenção às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas da saúde, educação, assistência social, cultural, esportiva e recreativa, que atendam ao disposto na Lei nº 1746, de 28 de setembro de 1970 e no artigo 17 da Lei federal nº 4320/64 e nas exigências das instruções editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no valor constante do Orçamento.



§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após a avaliação e a aprovação, pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. O prazo para prestação de contas será até 31 de janeiro do exercício seguinte ao recebimento da subvenção.

§ 3º. Fica vedada a concessão de repasses financeiros às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§ 4º. A subvenção a entidades não enquadradas no *caput* deste artigo só poderá ser concedida mediante aprovação pela Câmara Municipal.

§ 5º. As subvenções de que trata este artigo constarão do orçamento geral do Município em funcional programática própria, as quais serão encaminhadas à Câmara Municipal com seus respectivos valores juntamente com o projeto da lei orçamentária anual.

**Art. 21.** As despesas com o pessoal da Administração Direta e Indireta cumprirão o disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar federal nº 82/95.

§ 1º. Desde que obedecidos os limites e exigências previstas na Lei Complementar nº 101/00, as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta poderão sofrer aumentos, mediante lei específica, relacionados a:

- I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 2º. Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos aumentos dela decorrentes.

§ 3º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade assim reconhecidas pelo Chefe do Executivo.

§ 4º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º. Fica autorizado o Poder Executivo a substituir o fornecimento de cestas básicas aos servidores públicos municipais, de que trata a Lei número 3875, de 16 de junho de 1993, com alterações posteriores, constante do Programa 2.225, pelo fornecimento de "vale-alimentação", mediante o fornecimento de cartão ou instrumento equivalente, a ser utilizado em estabelecimentos comerciais para aquisição de gêneros alimentícios, podendo ser fornecidos através de convênios com administradoras desse benefício.

**Art. 22.** Integrarão rubrica orçamentária da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo as despesas com os participantes dos desfiles carnavalescos, bem como com os seguintes eventos:



- I - "Jesusfest".
- II - "Rebanhão".
- III - "Japan Fest".
- IV - "Paixão, Morte e Ressurreição de Cristo".
- V - "Marcha para Jesus".
- VI - "Olimpíadas de Cristo".

§ 1º. Os valores de ajuda financeira e os prazos para prestação de contas correspondentes serão estabelecidos em decreto do Executivo.

§ 2º. Será vedada a concessão de ajuda financeira àqueles que deixarem ou deixaram de cumprir o prazo para prestação de contas, estabelecido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. Aos participantes dos eventos carnavalescos que receberem ajuda financeira do Município não será concedida premiação em valores.

**Art. 23.** O Município aplicará recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dispostos no artigo 212 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 53/06 e nos artigos 69, 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei Federal 9394/96).

**Art. 24.** Os recursos destinados à área da saúde serão aplicados em consonância com o disposto no artigo 77 da Constituição Federal, modificado pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

**Art. 25.** As despesas com serviços de publicidade e propaganda deverão onerar atividade específica constante do orçamento do Gabinete do Prefeito e Dependências.

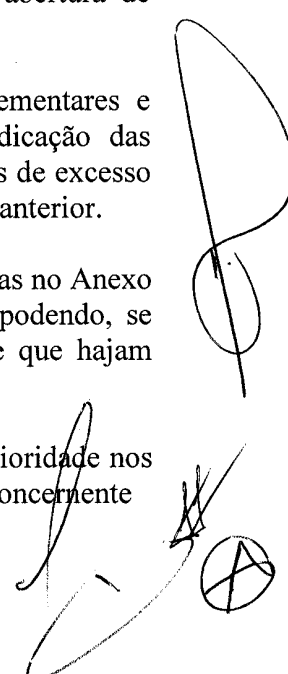
**Parágrafo único.** As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de atos, programas, bens, serviços e campanhas dos órgãos públicos e deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social (art. 37, parágrafo 1º da Constituição Federal), excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

**Art. 26.** O projeto de lei orçamentária anual conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por meio de decreto do Executivo.

**Parágrafo único.** Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados na lei orçamentária anual, serão acompanhados da indicação das dotações orçamentárias a serem anuladas ou de justificativas de eventuais recursos de excesso de arrecadação, operações de crédito ou superávit financeiro, apurado no exercício anterior.

**Art. 27.** O Poder Executivo procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Anexo I do Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária para 2012, podendo, se necessário, incluir projetos e atividades com seus respectivos programas, desde que hajam fontes de recursos disponíveis e estejam compatíveis com esta Lei.

**Parágrafo único.** A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa, prioridade nos investimentos pertinentes às ações sociais, educacionais e de saúde, sobretudo no concernente

Handwritten signatures and stamps at the bottom right of the page. There is a large, stylized signature that spans across the right side of the page. Below it, there are several smaller signatures and a circular stamp containing a star-like symbol.

ao tratamento de adolescentes dependentes químicos de ambos os sexos, e atenção à família do usuário dependente de bebida alcoólica e outras drogas.

**Art. 28.** O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

**Art. 29.** O orçamento parcial da Câmara será apresentado pela respectiva Presidência até o dia 31 de julho, consignando as dotações necessárias ao normal funcionamento do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será fixado pelo Poder Executivo, no limite de até 6% (seis por cento) da receita tributária e das transferências efetivamente recebidas no exercício anterior ao exercício no qual se elabora o Orçamento, conforme previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

**Art. 30.** Os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta deverão apresentar os respectivos orçamentos parciais até o dia 31 de julho, na mesma forma descrita no artigo 27 desta Lei.

**Art. 31.** O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2012 o projeto de lei do orçamento anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Parágrafo único.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas se forem indicados os recursos necessários, provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre as despesas correntes, nos termos do artigo 166, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 32.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 33.** Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

**§ 1º.** A limitação de empenho, a que se refere o *caput*, será fixada em ato próprio do Chefe do Executivo Municipal, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei, sendo excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço de dívida e precatórios, bem como as subvenções sociais e os auxílios.

**§ 2º.** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções realizadas.

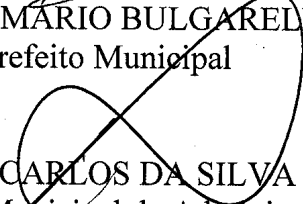
Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are several distinct marks, including a large looped signature, a smaller signature, and some initials.

**Art. 34.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Marília será de imediato convocada extraordinariamente pelo Prefeito.


**Art. 35.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 13 de julho de 2011.

  
PROF. MÁRIO BULGARELI  
Prefeito Municipal

  
JOSÉ CARLOS DA SILVA  
Secretário Municipal da Administração

  
LUIS CARLOS PFEIFER  
Procurador Geral do Município

  
ADELSON LELIS DA SILVA  
Secretário Municipal de Economia e Planejamento

  
NELSON VIRGILIO GRANCIÉRI  
Secretário Municipal da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 13 de julho de 2011.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 27.06.11 – Projeto de Lei Complementar nº 55/11, de autoria do Prefeito Municipal)